

SENTENÇA DE PRONÚNCIA

Tribunal de Justiça

Recurso em Sentido Estrito n.º 058/87

3.ª Câmara Criminal

Recorrente : Sergio Gomes Vieira

Recorrido : Ministério Público

— *Sentença de pronúncia. Recurso no sentido estrito. Preliminares. Inépcia da denúncia. Desacolhimento. Distição entre denúncia Inéptica, a que faltam os requisitos do art. 41 CPP, e denúncia sucinta. A nulidade por inépcia da denúncia, por ser absoluta, pode ser arguida a todo o tempo. Subversão de rito. Se o juiz, de ofício, pode, no procedimento do júri, ordenar as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade na fase do **judicium accusationis** (art. 407 CPP), é evidente que ele pode fazer suas as postulações do M. P. naquele sentido. Demais disso, caso vislumbresse na medida inversão da ordem legal do processo, caberia ao imputado reclamar contra a decisão, nos exatos termos do art. 219 do CODJERJ. Se não o fez, operou-se a preclusão. Além disso, após a produção das provas, restituiu-se à defesa o direito de analisá-las em longas alegações finais. Ausência de cerceamento de defesa. Inocorrência de prejuízo. Preliminar de intempestividade das razões acostadas pelo recorrente. Desacolhimento. Ausência de intimação do defensor para a apresentação de razões. A intimação é imprescindível. A jurisprudência do Pretório Maior. Na falta da intimação, têm-se como tempestivas as razões apresentadas.*

— *Pronúncia. Prova da existência do crime. Indícios de autoria. Evidências técnicas. Negativas do réu sem amparo na prova pericial. Versão de suicídio da vítima não evidenciada. Caso de pronúncia, deixando-se para o Júri a decisão final da causa.*

PARECER

Egrégia Câmara:

1. O imputado está pronunciado por infração ao art. 121, § 2.º, II, CP. Inconformado, recorre no sentido estrito contra a decisão de pronúncia, invocando preliminares. A ilustrada Promotoria de Justiça contraria o recurso e, do mesmo passo, argúi questão prévia. O Dr. Juiz manteve o *decisum* por seus próprios fundamentos. Este, em síntese, o relatório.

2. Vamos, por primeiro, examinar as diversas preliminares.

a. *Inépcia da denúncia*

Não assiste razão ao acusado.

A denúncia de fls. 02 é sucinta, mas contém os requisitos mínimos do art. 41 CPP (nome do réu, sua qualificação, dia do fato, hora do evento, local do crime, elemento moral, ação criminosa, nome da ofendida, natureza e sede das lesões através da indicação do laudo de exame de corpo de delito respectivo, referência expressa à qualificadora, classificação do crime, pedido, rol de teste-

munhas, data da lavratura da inicial e assinatura do órgão do M.P. dotado de atribuição para officiar no feito).

Em suma: o réu soube, perfeitamente, do que estava sendo acusado. E tanto soube que se defendeu, e muito bem, da imputação.

Aliás, no caso concreto, a denúncia não poderia ser mais ampla, entrando em detalhes que só a prova poderá trazer ao processo. Em caso contrário, ela se transformaria em obra de ficção, afastando-se da seriedade de que uma peça acusatória deve revestir-se. Na hipótese, ela baseou-se naquilo que constava do inquérito policial instaurado, isto é, do suporte fático que lhe serviu de base. É comum e técnico, aliás, em fatos que não são testemunhados, que a denúncia seja parcimoniosa na descrição do evento.

Apenas um reparo ao que alega o Dr. Promotor de Justiça. A nulidade originária da inépcia da inicial não é relativa, mas absoluta. Se presente, pode ser alegada a todo o tempo (art. 564 III "a" CPP).

b. *Subversão de rito*

Também aqui não assiste razão ao recorrente.

Efetivamente, no procedimento do júri, não se aplica a regra do art. 499 CPP, própria do rito comum. Porém, o fato de o M.P., ao invés de ofertar alegações finais, haver requerido diligências (fls. 207), em nada prejudica o processo, uma vez que o juiz, ao deferi-las (fls. 213), fez suas as postulações do M.P. Ora, se o Juiz podia, de ofício, tomar aquelas providências (art. 407 CPP), ao deferir a promoção do M.P., não cometeu qualquer atentado processual. É sabido que, para o Juiz, na busca da verdade real, não há preclusões.

Demais disso, caberia ao réu, caso se julgasse prejudicado com a medida, tomar a providência contemplada no art. 219 do CODJERJ, desde que, como afirma, a mesma importou em inversão da ordem legal do processo.

Como não o fez, o tema tornou-se precluso.

Mas não é só.

Após a realização das diligências que se seguiram à postulação de fls. 207 e antes da pronúncia, foi restituído às partes (e, portanto, ao réu) o direito de analisar, amplamente, os acrescidos (fls. 247/265), não sofrendo, assim, a defesa qualquer cerceamento (art. 563 CPP).

c. *Intempestividade das razões do recorrente*

Efetivamente, as razões do recorrente excederam o prazo a que alude o art. 588 CPP (fls. 276/277). Porém, houve vício formal na concessão do prazo. O Pretório Excelso tem entendido que é imprescindível a intimação do defensor para a apresentação de razões (cf. STF, "RTJ" 100/556, *apud* CPP Anotado, Damásio Evangelista de Jesus, pág. 358, Saraiva, 1986).

Ora, na hipótese, tal não se deu. O cartório limitou-se a abrir vista para o recorrente (fls. 276), o que não é a mesma coisa. Dessa maneira, não se sabendo a data da intimação, nada se pode afirmar sobre a oportunidade das razões apresentadas.

Assim, desacolho a prévia da ilustrada Promotoria de Justiça.

3. Ao exame do mérito.

O fato em julgamento:

O imputado está pronunciado porque no dia 05-02-84, por volta das 19:00 horas, na Av. Atlântica, n.º 1.214, Praia dos Cavaleiros, em Maçapé, com dolo de matar, acionou arma de fogo contra Sheila Bizzo Ramos, causando-lhe a morte. O crime foi cometido por motivo fútil, ou seja, desavença banal ocasionada pelo temperamento possessivo do imputado em relação à vítima.

Esta a imputação.

O vestígio material do crime está demonstrado pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 18/20.

A autoria foi negada.

Resta examinar se a negativa é de molde a impronunciar o acusado.

O imputado sustenta a versão de suicídio.

Parece-me que a prova técnica carreada ao processo não enseja a que se possa aceitar a versão defensiva.

É de conhecimento vulgar que, em casos de suicídio com o emprego de arma de fogo, os resíduos de pólvora ficam impregnados na mão do suicida, havendo, igualmente, o chamuscamento no orifício de entrada do projétil. É que, em regra, a distância do tiro do suicida é curta. Ora, no caso sob vistas, o laudo de fls. 27/28 concluiu com resultado negativo para a presença de pólvora em ambas as mãos da vítima (fls. 27, *in fine*).

Por outro lado, o laudo de fls 19/20, ao examinar as características de sinal de entrada do projétil no corpo da ofendida, afirma a incoerência de chamuscamento (fls. 19 v).

Outro aspecto estranho diz respeito ao exame de local. Como assevera a Dra. Juíza, por que "problemas técnicos" a arma não aparece nas fotografias? Não existem.

Ora, o normal, em caso de suicídio, é que a arma seja encontrada na mão do cadáver, mantida de forma segura ou, pelo menos, nas proximidades.

For que, então, não aparece nas fotografias?

Demais disso, a estória do "arrombamento" feito pelo imputado não está demonstrada. A verdade é que, pelo que os autos evidenciam, somente o recorrente teve acesso à fechadura, valendo notar que a testemunha Ana Lúcia não viu o "arrombamento" do local, nem ouviu qualquer barulho próprio de uma medida de força (fls. 93).

Qual a causa imediata do crime?

Dá-nos a testemunha Sandra, ao afirmar que o réu lhe dissera que "durante o churrasco havia surpreendido Sheila beijando um rapaz de nome João" (fls. 96 v).

Para a pronúncia, como sabido, basta a prova do fato (existência do crime) e indícios de que o réu seja seu autor.

Ora, não se pode negar que a sentença de pronúncia, com o cuidado necessário, demonstrou estarem presentes os requisitos para que o imputado seja submetido ao julgamento do Tribunal do Júri, Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

4. Vencido no recurso, o imputado pagará as custas do procedimento recursal (art. 804 CPP).

5. Assim sendo, proponho:

- a) o desacolhimento de todas as preliminares (2);
- b) e, quanto ao mérito, o desprovimento do recurso (3 e 4).

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1987.

SERGIO DEMORO HAMILTON
Procurador de Justiça

Nota: Rejeitadas as preliminares, negou-se provimento ao recurso. Unânime. Relator: Belém.